



Acórdão: _____
1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de ANAJÁS/PA
Processo nº 0001088-50.2015.8.14.0077
Apelante: ERIEL CASTRO CABRAL
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo
Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

Trafico e associação para o tráfico. Absolvição. Impossibilidade. Provas de materialidade e autoria nos autos. Comprovação da continuidade, permanência e específicos papéis de cada um dos condenados na traficância. Desclassificação para uso. Impossibilidade. Várias são as circunstâncias indicativas de que a substância entorpecente apreendida em poder do apelante se destinava à venda, dentre elas a forma de seu acondicionamento, a quantidade e diversidade de droga encontrada com o apelante e pelo depoimento do irmão de um dos condenados que afirmou que os mesmos já se reuniam na casa para fabricação, confecção e comercialização. causa especial de diminuição da pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas. Inviabilidade. condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação dos acusados à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. , , da Lei n.º /2006. Conhecimento e improvimento. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 26ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por ERIEL CASTRO CABRAL, através de advogado constituído com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra r. sentença que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado e pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33 e 35, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação).

Noticia a peça acusatória que no dia 24/08/2014, por volta das 14h30min, os denunciados foram flagrados pela polícia militar portando 05 (cinco) porções de substância entorpecente, aparentemente pasta de cocaína, e 04 (quatro) porções de maconha.

Esclarece, ainda, que nesse mesmo dia, o denunciado FRANCICLEYSON LOBATO DE SOUZA, vulgo VASSOURINHA, armado com uma faca e mediante grave ameaça, assaltou o nacional Celenilson Moraes da Silva, subtraindo-lhe a um par de sandálias e uma bicicleta.

Em diligência, a Polícia Militar encontrou o referido denunciado na casa de Miqueias, juntamente com os outros denunciados, onde também



apreenderam os entorpecentes acima descritos. Na ocasião, uma testemunha declarou que os denunciados usam o local para consumo, preparo, embalagem e venda de entorpecentes.

FRANCICLEYSON LOBATO DE SOUZA, foi denunciado nas sanções punitivas dos arts. 157, §1º do CP e 33 e 35 da Lei de Drogas, CLEBSON DA SILVA MARINHO, ERIEL CASTRO CABRAL e MIQUEIAS DE SOUZA LOREIRO foram denunciados nas sanções punitivas dos art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico).

A instrução transcorreu seus tramites legais e os acusados FRANCICLEYSON LOBATO DE SOUZA, CLEBSON DA SILVA MARINHO, MIQUEIAS DE SOUZA LOREIRO e ERIEL CASTRO CABRAL foram condenados nas sanções punitivas dos art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico).

ERIEL CASTRO CABRAL apelou pleiteando a absolvição do crime de tráfico e associação para o tráfico, desclassificação do crime de tráfico de drogas para consumo e, que seja reconhecida a causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório do crime de tráfico e associação não merecem prosperar.

A materialidade do delito restou provada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 52), laudo toxicológico provisório (fl. 54) e laudo definitivo (fl. 81) que atestou a presença de 05 (cinco) embalagem de cocaína acondicionadas, individualmente, em sacos plásticos pretos e amarrados com linhas pesando 1,488 mg (um grama e quatrocentos e oitenta e oito miligramas) e 04 (quatro) embrulhos de maconha pesando 3,109 mg (três gramas e conto e nove miligramas).

A autoria restou provada pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual.

A testemunha Venilson de Souza Loureiro (fls. 93/94) em juízo confirmou o depoimento prestado na polícia afirmando que os denunciados tinham papel específicos na comercialização da droga, Francicleyson preparava e embalava a droga e Miqueias e Clebson vendem a droga; que comercializavam e utilizavam drogas há mais ou menos um ano; que, inclusive, presenciou os mesmos vendendo drogas.

O próprio apelante no seu interrogatório, apesar de afirmar que estava em outro quarto no momento da prisão junto com Venilson, não explicou ao magistrado como foi preso e a testemunha não, já que estavam juntos no outro quarto. Não apresenta também qualquer álibi para comprovar sua inocência, haja vista que quem poderia ser, o Venilson, o acusou de participar da associação e tráfico de drogas (fl. 175).

O magistrado sentenciante, não teve dúvidas sobre a configuração do crime de drogas, firmando seu entendimento na prova testemunhal, na forma em que o apelante foi preso com os demais condenados, o tipo de drogas e a forma de acondicionamento que era destinada a comercialização, assim fundamentou o decreto condenatório, verbis (fl. 193):



Comprovada que as substâncias encontradas com o denunciado e os outros eram drogas, também não resta dúvida de que as mesmas se destinavam a venda e não a consumo, tendo em vista as circunstâncias em que foram encontradas, sendo que a cocaína estava disposta em 05 (cinco) embalagens confeccionadas com plástico preto e amarrada por linha e a maconha em 04 (quatro) embrulhos confeccionados com papel alumínio, contendo erva prensada.

Outros elementos de prova também demonstram que a droga encontrada era destinada a comercialização, como o testemunho do irmão de um dos denunciados, Sr. Venilson de Souza Loureiro que afirmou às fls. 93/94: (...) Que confirma o depoimento realizado na presença da autoridade policial que Francicleyson, vulgo Vassourinha, que este prepara, embala e faz uso de entorpecente juntamente com Miquéias e Clebson e que ainda vendem droga; Que há cerca de mais ou menos um ano os acusados comercializam e usam entorpecentes; (...) Que a casa que utilizavam para comercializar a droga era da mãe do informante; Que já presenciou os acusados vendendo drogas (...).

No que pese a negativa do denunciado de que não comercializa drogas e eram os outros acusados que estavam com as drogas no quarto, sua versão é inconsistente e contrária as provas existentes nos autos, até porque a defesa não trouxe nenhum elemento probatório que sustentasse essa tese, nem ao menos testemunhas que corroborassem a sua versão.

Outrossim, levando-se em consideração as circunstâncias em que o denunciado e os outros acusados foram encontrados, reunidos em um quarto com todas as evidências de que estavam preparando drogas para comercialização, somado as afirmações da testemunha descrita acima de que há cerca de um ano que os acusados comercializavam drogas e usavam a casa de sua mãe para tanto, resta evidente que o denunciado também estava envolvido com venda de drogas e incorreu no crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Portanto, a prisão em flagrante do denunciado no momento em que praticava os atos criminosos pelo que foi denunciado, bem como as provas materiais e testemunhais apresentadas, comprovam sem sombra de dúvida a materialidade e a autoria dos delitos de venda ilegal de entorpecentes e associação para o tráfico, previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, respectivamente.

Portanto, diante das provas de autoria e materialidade, a comprovação da continuidade, permanência e específicos papéis de cada um dos condenados, não há como prosperar a absolvição dos crimes de tráfico e associação.

Quanto à desclassificação a mesma não pode ser realizada.

Várias são as circunstâncias indicativas de que a substância entorpecente apreendida em poder do apelante se destinava à venda, dentre elas a forma de seu acondicionamento, a quantidade e diversidade de droga encontrada com o apelante e pelo depoimento do irmão de um dos condenados que afirmou que os mesmos já se reuniam na casa para fabricação, confecção e comercialização.

A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que:

Inadmissível a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de uso próprio se a droga foi encontrada acondicionada em várias porções distintas, evidenciando sua destinação ao comércio



ilícito. (TJRR Câm. Única, j. 25-5-1999, rel Des. Jurandir Pascoal, RT 772/682)

Impossível é a desclassificação do delito de tráfico para o de porte de entorpecentes, para uso próprio, se restar provado que o réu portava determinada quantidade de maconha, acondicionada em diversos pacotinhos que sugere o propósito de venda (TJMG Ap. 000248.822-9/00, 1ª Câm. j. 4-12-2001, rel Des. Tibagy Salles, DOMG de 11-12-2001, v. u, RT 802/640).

Por fim, a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas não deve ser aplicada.

A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação dos acusados à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. , , da Lei n.º /2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA DA ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO - DEMONSTRADA - PENA-BASE - MANTIDA - DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS - BENESSE AFASTADA

Afasta-se a benesse do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, eis que o simples fato de ter havido a condenação do acusado, pelo delito de associação para o narcotráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), gera a presunção de dedicação às atividades criminosas, o que por si só impede a concessão do benefício, conforme já está assente na jurisprudência, sem desprezar, neste ponto, a variedade dos entorpecentes apreendidos. (TJ-ES - APL: 00068573620148080014, Relator: NEY BATISTA COUTINHO, Data de Julgamento: 15/06/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/06/2016).

Apelação criminal – Tráfico de drogas, Utilização e guarda de objetos destinados à fabricação, à preparação, à produção ou à transformação de drogas, e Associação para o tráfico – Recurso da defesa – Absolvição por falta de provas – Improcedência – Aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 – Impossibilidade – Dedicção do réu à atividade criminosa, tanto que foi condenado também pelo crime de associação ao tráfico – Recurso defensivo improvido. (TJ-SP - APL: 00017385820158260176 SP 0001738-58.2015.8.26.0176, Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 02/06/2016, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/06/2016).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 01 de novembro de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora